



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.721503/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.784 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente CIRKUITO COMERCIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2010.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 13/15).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/09/2018 (e-fls. 19), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 19/10/2018 (e-fls. 24/26) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que as GFIP foram entregues nos prazos devidos, conforme comprovantes juntados à Impugnação, e que há divergências entre os sistemas da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal e da Previdência Social.

- Insurge-se contra a demora de cinco anos para a notificação do contribuinte e a cobrança das multas.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte afirma inicialmente que não houve atraso na entrega de GFIP conforme se extrai dos comprovantes juntados à defesa. Ocorre, contudo, que não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar o alegado, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Quanto aos questionamentos acerca do período transcorrido entre o fato gerador e a aplicação da multa, também não assiste razão ao recorrente. Nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, tendo em vista que o presente Auto de Infração refere-se a multa por atraso na entrega de GFIP do ano calendário 2010 (e-fls. 08) e que a ciência do lançamento foi realizada em 2015 (e-fls. 09), não se verifica nenhuma irregularidade no procedimento fiscal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

